

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	3
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	17
Secretaria de Estado de Saúde.....	17
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	20
Secretaria de Estado de Educação.....	21
Secretaria de Estado de Cultura.....	28
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	28
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	29
Secretaria de Estado de Turismo.....	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.....	29
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	29
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	29
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana.....	44
Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária.....	44
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	44
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	44
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	45
Gabinete Militar do Governador.....	48
Controladoria-Geral do Estado.....	48
Editais e Avisos.....	48

LEI Nº 20.250, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, em valor equivalente a até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã.

Parágrafo único. A operação a que se refere o caput tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial os programas e ações definidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – a seguir relacionados:

- I – Minas Mais Segura;
- II – Infraestrutura de Defesa Social;
- III – Ensino e Treinamento dos Servidores do Sistema de Defesa Social;
- IV – Gestão Integrada de Defesa Social;
- V – Copa do Mundo 2014;
- VI – Apoio à Administração Pública;
- VII – Modernização da Gestão no Ministério Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 45.988, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 31, de 30 de março de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O art. 397 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 397.
- § 1º
- XXVI - 34,08%, quando a alíquota do IPI for de 30%;
 - XXVII - 33,00%, quando a alíquota do IPI for de 34%;
 - XXVIII - 32,90%, quando a alíquota do IPI for de 37%;
 - XXIX - 31,23%, quando a alíquota do IPI for de 41%;
 - XXX - 30,78%, quando a alíquota do IPI for de 43%;
 - XXXI - 29,68%, quando a alíquota do IPI for de 48%;
 - XXXII - 28,28%, quando a alíquota do IPI for de 55%.
- § 2º
- XXVI - 60,89%, quando a alíquota do IPI for de 30%;
 - XXVII - 58,89%, quando a alíquota do IPI for de 34%;
 - XXVIII - 58,66%, quando a alíquota do IPI for de 37%;
 - XXIX - 55,62%, quando a alíquota do IPI for de 41%;
 - XXX - 54,77%, quando a alíquota do IPI for de 43%;
 - XXXI - 52,76%, quando a alíquota do IPI for de 48%;
 - XXXII - 50,17%, quando a alíquota do IPI for de 55%.” (nr)

Art. 2º Nas operações de faturamento direto ao consumidor, nos termos do art. 397 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, realizadas no período de 9 a 15 de abril de 2012, serão aplicados os seguintes percentuais para fins de apuração do valor da base de cálculo do ICMS, na hipótese em que o veículo seja destinado:

- I - ao Estado do Espírito Santo e às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:
 - a) 35,51%, quando a alíquota do IPI for de 30%;
 - b) 34,78%, quando a alíquota do IPI for de 34%;
 - c) 32,90%, quando a alíquota do IPI for de 37%;
 - d) 31,92%, quando a alíquota do IPI for de 41%;
 - e) 31,45%, quando a alíquota do IPI for de 43%;
 - f) 30,34%, quando a alíquota do IPI for de 48%;
 - g) 28,90%, quando a alíquota do IPI for de 55%;
- II - às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:
 - a) 62,14%, quando a alíquota do IPI for de 30%;
 - b) 60,11%, quando a alíquota do IPI for de 34%;
 - c) 58,66%, quando a alíquota do IPI for de 37%;
 - d) 56,84%, quando a alíquota do IPI for de 41%;
 - e) 55,98%, quando a alíquota do IPI for de 43%;
 - f) 53,92%, quando a alíquota do IPI for de 48%;
 - g) 51,28%, quando a alíquota do IPI for de 55%.

Art. 3º Nas operações de faturamento direto ao consumidor, nos termos do art. 397 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, realizadas no período entre 16 de dezembro de 2011 a 8 de abril de 2012, ficam convalidadas as utilizações dos percentuais indicados no art. 2º para apuração do valor da base de cálculo do imposto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de abril de 2012 relativamente ao art. 1º.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

LEI Nº 20.249, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar duas operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

I – 2º Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – PDI II –, no valor de até R\$469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil reais);

II – Programa de Infraestrutura Rodoviária, no valor de até R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

Parágrafo único. As operações a que se refere o caput têm por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – relacionadas às áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização das operações de crédito previstas nesta Lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Parágrafo único. Havendo garantia da União para a realização das operações de crédito objeto desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contragarantia à União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima